



Divinópolis, 09 de novembro de 2018.

Ofício CM – 242/2018 Procuradoria / Assessoria Jurídica Especial

Assunto: Notificação de constatação de ilegalidade - PLEM 078/2018

Exmo. Sr. Prefeito,

É o presente ofício para notificar Vossa Excelência sobre a verificação de vício de legalidade no Projeto de Lei nº 078/2018, de autoria do Executivo Municipal, que torna prejudicial sua tramitação.

Na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal, quando o parecer a ser emitido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, cumpre dar ciência ao autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou solicitar a retirada da matéria de tramitação.

Encaminhamos em anexo cópia do Parecer nº532/2018 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que aponta os fundamentos da ilegalidade constatada para que Vossa Excelência tome as providências que entender adequadas.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Vereador Ademir José da Silva
Secretário - Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Roger Alisson Viegas Barbosa
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Exmo. Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado



PARECER Nº 532/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 078/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito especial no montante de R\$120.000,000 (cento e vinte mil reais)”.

O não veio acompanhado de nenhuma documentação.

Em resumo, o projeto pretende abrir crédito especial, por meio de anulação parcial de dotação, bem como alteração do PPA para inserir a respectiva ação ao anexo III.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta ser necessária a alteração para a manutenção do controle populacional de cães e gatos no CREVISA.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa



Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito do orçamento do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso III da CRFB/88 e art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à constitucionalidade do projeto, não se verifica nenhum conflito dos seus termos com as normas e princípios da Carta Magna.

Quanto à legalidade, observou-se que o projeto pretende realizar a abertura de crédito adicional especial com fundamento no art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64. Embora se saiba ser plenamente admissível a abertura de crédito especial, é importante salientar que, como ocorre no caso atual, caso os recursos destinados a suportar a despesa sejam provenientes de anulação parcial ou total de dotação, o projeto deve se fazer acompanhar de documentação que comprove a existência de saldo orçamentário disponível para ser anulado. Diante de tal premissa, e considerando-se que não foi encaminhado nenhum documento pelo autor do projeto, evidencia-se a inviabilidade de prosseguimento do processo legislativo.

De mais a mais, foram verificados vícios de natureza formal e de técnica legislativa que também comprometem o projeto. A primeira ponderação a fazer é sobre a ementa, que por apresentar-se demasiadamente vaga, não atende ao disposto no art. 5º da LC nº 95/98. Conforme verifica-se com a leitura do projeto, a pretensão é promover alterações nas Leis nº 8.398/2017 e



8.399/2017. Tais remissões deveriam constar da ementa. Sendo assim, mostra-se necessária uma revisão da redação.

Outra questão de importante comento é concernente à redação do art. 1º do projeto, que deveria consignar que o crédito adicional especial será aberto no orçamento do ano de 2018 - Lei nº 8.398/2017. Isso garante a precisão e clareza exigidas pelo art. 11 da LC nº 95/98.

Em relação ao art. 2º, verifica-se que a tabela constante do projeto não se apresenta adequada para os fins a que se destina. Observa-se que a dita tabela contém poucos dados sobre a nova ação que se pretende inserir no PPA. Não existe a devida especificação, através da menção aos códigos correspondentes, de dados imprescindíveis para a correta inserção da ação. Falta o devido apontamento do órgão, unidade executora, subunidade, função, sub-função e programa.

Embora seja possível apurar tais dados observando-se a ordenação do código de projeto/atividade/operação especial, é importante frisar que a forma como a tabela foi estruturada não atende satisfatoriamente a demanda de especificação necessária para dar segurança ao processo de alteração legislativa.

Ademais, a tabela apontada deixa de apresentar diversas informações que não se pode prognosticar sem os devidos cálculos e estudos. Trata-se das metas físicas total e discriminada por exercício, bem como os custos financeiros relacionados. Tais dados são imprescindíveis, mormente se se considerar que o PPA é um instrumento de planejamento, cuja eventual alteração deve articular-se com as disposições já presentes.

Tem-se, assim, que, da forma como está, o projeto inserirá ao PPA ação completamente desvinculada do planejamento consolidado, sem especificação de metas e perspectivas de custos, o que significa total desprezo à finalidade do próprio PPA, que é justamente promover um planejamento de médio prazo de forma coordenada e sistemática.

Além disso, destaca-se o fato de que a inserção de uma ação no PPA deve ser processada de forma completa, para que ela possa, de fato, articular-se no planejamento da atuação estatal. Dessa forma, é insuficiente, para o objetivo proposto, a alteração exclusivamente do anexo III. É necessária também a alteração do anexo V, que vincula as ações aos seus respectivos programas de governo, a fim de que tal ação integre o rol de ações atreladas ao programa 0012 – Mais Saúde – Cidade Saudável.



Depreende-se, por todo o exposto, que o projeto sob análise não está adequado sob o aspecto legal, sendo imprescindível sua revisão para que adquira condições de procedibilidade.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº EM 078/2018.

Divinópolis, 09 de novembro de 2018.

Vereador Ademir José da Silva
Secretário - Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Roger Alisson Viegas Barbosa
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201